



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

AVISO DE ESCLARECIMENTO NO COMPRASNET – PE 17/2018 - 03/09/2018
Interessado: Líder Signature S/A

QUESTIONAMENTO 1

A LEI DISTRITAL Nº 6.112, DE 02/02/2018, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE COMPLIANCE EXIGIDAS DAS EMPRESAS QUE CONTRATAM COM O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, PREVÊ QUE:

*“Art. 1º Fica estabelecida a **obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal** em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.*

(...)”

“Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

(...)”

II - aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;

III - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.”

“Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá a partir de 1º de junho de 2019.

(...)”

“Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal nº 12.846, de 2013, pelo Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pelo Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

(...)”

*“Art. 8º **Pelo descumprimento** da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Distrito Federal, em cada esfera de Poder, **aplica à empresa contratada multa** de 0,1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.”*

*“Art. 10. **O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual**, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública do Distrito Federal, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.”*

*“Art. 12. **A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.**”*

*Em face das regras expostas acima, bem como do fato de que a maior parte – se não a integralidade – do Contrato decorrente da presente licitação será prestado no período de exigibilidade do “Programa de Integridade” previsto, **QUESTIONA** a Consulente: não seria necessário incluir no Edital previsões atinentes a tais exigências, fixando-as como parâmetro de atendimento essencial para a contratação (ou, se não para a contratação em si, para as eventuais prorrogações do Contrato)?*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

Se assim for, **REQUER-SE** a adequação e conseqüente republicação do instrumento convocatório.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., **REQUEREM-SE**, desde logo, esclarecimentos acerca dos motivos que levam a tal conclusão.

RESPOSTA 1

Serão realizadas alterações no Edital para adequação à Lei Distrital nº 6.112/2018.

QUESTIONAMENTO 2

DO ITEM 1.1 DO EDITAL CONSTA, A RESPEITO DE IMPUGNAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3.1. Até às 17:00 (horário de Brasília-DF) do segundo dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, mediante envio de petição exclusivamente para o email licitacao@detran.df.gov.br.

3.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela especificação do objeto, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Logo em seguida, constam as regras atinentes a pedidos de esclarecimentos:

3.2. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até às 17:00 (horário de Brasília-DF) do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no email licitacao@detran.df.gov.br.

Em relação aos pedidos de esclarecimentos, contudo, não consta prazo para atendimento dos requerimentos. **QUESTIONA** a Consulente, portanto, se seria aplicável aos pedidos de esclarecimentos o mesmo prazo de resposta previsto no Item 3.1.1, em relação às Impugnações. Caso contrário, **REQUER** seja esclarecido o prazo aplicável.

RESPOSTA 2

A Lei 10520/2002, que institui a modalidade de licitação pregão estipula prazos para resposta às impugnações e aos questionamentos, mas o Decreto nº 5.450, que regulamenta o pregão eletrônico é silente quanto ao prazo para resposta aos pedidos de esclarecimentos, não se aplicando, portanto, o mesmo prazo para ambos. Assim, em termos de pregão eletrônico, o pregoeiro pode responder aos pedidos de esclarecimentos até a data de abertura da sessão pública.

QUESTIONAMENTO 3

DO ITEM 4.6 DO EDITAL CONSTA:

“4.6. A representação do licitante far-se-á por meio de instrumento particular e/ou público de procuração com firma reconhecida em cartório, que comprove os necessários poderes para praticar todos os atos inerentes ao certame em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário, dirigente (ou assemelhado) da empresa proponente, **deverá apresentar cópia do estatuto ou objeto licitado social**, ou instrumento específico no qual estejam expressos seus poderes para exercer e assumir obrigações em decorrência de tal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

investidura.”

REQUER a Consulente esclarecimento sobre o que seria o mencionado “objeto licitado social”. Caso se trate de erro material, **REQUER** seja o texto retificado, a fim de evitar danos aos licitantes, republicando-se, por conseguinte, o Edital.

RESPOSTA 3

Trata-se apenas de erro material inteligível. Assim, onde se lê “...objeto licitado social”, leia-se “...contrato social”. Será realizada a alteração no Edital.

QUESTIONAMENTO 4

O ITEM 5.1 DO EDITAL PREVÊ QUE:

“5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO

5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos.

*5.2. Não poderão participar desta licitação:
(...)”*

*Com foco nessas disposições, **QUESTIONA-SE**: será admitida pelo DETRAN-DF eventual alteração subjetiva no contrato, especificamente no caso de a sociedade empresária Contratada vir a ser fundida, cindida ou incorporada a empresa terceira?*

*Entende-se que, desde que preservados os requisitos de habilitação e de contratação estabelecidos neste Item 5 e nos demais pontos do Edital, tal alteração deveria ser aceita pela Contratante, no caso de inexistir prejuízo à execução do objeto pactuado e/ou à Administração Pública. **QUESTIONA-SE**, portanto, se tal entendimento procede. Em caso negativo, **QUESTIONA-SE**: qual será a disciplina jurídica a ser observada para permissão ou não de alterações subjetivas contratuais?*

RESPOSTA 4 (DA PROCURADORIA JURÍDICA)

É causa de Rescisão contratual, a fusão, cisão ou incorporação, expressamente vedadas no Instrumento Convocatório, conforme inciso IV, artigo 78, da Lei nº. 8.666/1993.

Vera Lúcia Santana Araújo

Chefe da Procuradoria Jurídica

Este Pregoeiro informa que tal vedação já está prevista no item 5.2.1 do Edital. No entanto, foi identificado um erro material, que será corrigido.

QUESTIONAMENTO 5

O ITEM 6.5 DO EDITAL PREVÊ:

*“6.5. Nos valores propostos estarão inclusos **todos os custos** operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros **que incidam direta***

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade.”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

ou indiretamente no fornecimento dos bens.”

Insta ressaltar, a priori, que a redação não guarda coerência com a presente licitação, que tem como objeto, unicamente, a prestação de serviços relacionados à manutenção de aeronave, não contemplando, em absoluto, o fornecimento de quaisquer bens:

“OBJETO: Contratação de empresa homologada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para executar serviços de manutenção, em aeronave modelo ESQUILO AS350-B2, incluindo: apoio técnico operacional, controle técnico, serviços de manutenção preventivos e corretivos, programados e não programados, para a aeronave, prefixo PR-EBQ, S/N 3973 de propriedade do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, constantes do ANEXO A do Edital.”

Ademais, a referida previsão é contraditória com determinadas previsões do Termo de Referência (Anexo A), como por exemplo:

“8 - SUBCONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

*8.1 - Caso seja necessária a **subcontratação de serviços de terceiros**, serão apresentados previamente pela contratada, 03 (três) orçamentos, contendo os preços (estimado e definitivo) para sua respectiva aprovação pelo DETRAN-DF, excetuando-se aquele que, comprovadamente, só tenha um fornecedor ou aqueles em que a sua formulação seja economicamente inviável, tudo devidamente justificado; (...).”*

“9 - DO FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E ACESSÓRIOS

***Todos os materiais, acessórios e peças, nacionais ou estrangeiras**, que forem aplicados na aeronave durante a execução dos serviços, **serão fornecidos pela Contratante**, exceto aquelas que forem utilizadas em serviços de terceiros, as quais deverão fazer parte do orçamento a ser aprovado pela Uopa/Detran-DF. Fica a Contratante responsável pela procedência, qualidade, rastreabilidade e garantia do seu fornecimento.”*

Desta feita, a determinação de que a Contratada será responsável por “todos os custos” “que incidam direta ou indiretamente” sobre o cumprimento do objeto do Contrato não se demonstra correto, já que do próprio Edital e de seus anexos constam várias previsões expressas de custos e despesas relacionados à prestação dos serviços que serão de responsabilidade não da eventual Contratada, mas sim da Contratante

***REQUER** a Consulente, portanto, a adequação do Item 6.5 do Edital, nos termos do que foi exposto acima, com a conseqüente republicação do instrumento convocatório.*

RESPOSTA 5

Embora conste o termo “fornecimento de bens”, o mesmo se aplica à prestação de serviços. Assim, onde se lê “...fornecimento de bens”, leia-se “...fornecimento de bens e/ou prestação de serviços”. No caso da permissão de subcontratação, contida no item 8 do Termo de Referência, será a responsabilidade da Contratada todo o desembaraço decorrente da terceirização. A única exceção ocorre quando no caso mencionado no item 9 do Termo de Referência, quando o fornecimento das peças será feito pela Contratante, o que está claramente informado no texto do referido item.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

QUESTIONAMENTO 6

DO ITEM 13.3 DO EDITAL CONSTA:

*“13.3. A licitante deverá enviar a Proposta de Preços em conformidade com o ANEXO C deste Edital com os valores unitários e totais **e planilhas de custos.**”*

Do referido “Anexo C”, entretanto, não consta nada a respeito de “planilhas de custos”. Aliás, não constam informações sobre “planilhas de custos” em qualquer outro ponto do Edital.

Desta forma, REQUER a Consulente, portanto, esclarecimento sobre o que seriam as mencionadas “planilhas de custos”, uma vez que sua apresentação (ou não) aparenta constituir fator relevante para a habilitação das licitantes.

Caso se trate de erro material, REQUER seja o texto retificado, a fim de evitar danos aos licitantes, republicando-se, por conseguinte, o Edital.

RESPOSTA 6

A apresentação da planilha de custos só se faz necessária quando exigida no Termo de Referência. Não havendo tal exigência, ainda que conste no item 13.3, não será exigida.

QUESTIONAMENTO 7

DO ITEM 13.5 DO EDITAL CONSTA:

*“13.5. Será desclassificada a proposta vencedora que apresentar preço manifestamente inexequível ou com **valor superior ao preço máximo fixado (Anexo B do Edital)**,”*

O item 12.1 do Edital, por sua vez, prevê que:

*“12.1. O Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento e o **valor estimado para a contratação**, não sendo admitida negociação de condições diferentes daquelas previstas no Edital.”*

Já o Item 6.9.2 do Edital prevê que:

*“6.9.2. Apresentarem **valor** do item **superior ao estimado** ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter a sua viabilidade demonstrada por meio de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.”*

Tendo isso em vista, QUESTIONA-SE: (i) está correta a conclusão de que o “valor estimado” e o “preço máximo fixado” referem-se ao mesmo parâmetro; (ii) em caso positivo, é correta a conclusão de que esse parâmetro é o valor constante do Anexo B do Edital? (iii) em caso negativo, favor esclarecer.

RESPOSTA 7

Está correto o entendimento.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

QUESTIONAMENTO 8

ITEM 14 DO EDITAL – DAS COMPROVAÇÕES DE IDONEIDADE ECONÔMICA:

Do Item 14 do Edital constam os diversos requisitos que deverão ser atendidos pelas licitantes para sua eventual habilitação. Dentre eles não consta, entretanto, a exigência de apresentação de balanço das licitantes e/ou qualquer outro documento passível de demonstrar a solvibilidade, sustentabilidade e idoneidade das licitantes.

A ausência desse requisito, além de prejudicar as licitantes ciosas de suas obrigações e da regularidade de suas finanças, abre espaço para que “aventureiros” e empresas insolventes participem do certame e, até mesmo, cheguem a contratação com a Administração, podendo gerar graves danos na hipótese de, no curso do Contrato, sobressair a impossibilidade de seu cumprimento, bem como de arcar com os débitos trabalhistas, previdenciários e tributários envolvidos.

REQUER a Consulente, portanto, a inserção no Edital em seu Item 14, de exigência de comprovação de capacidade econômica das licitantes, a fim de garantir não só a lisura do certame, como também da execução do Contrato.

RESPOSTA 8

Será inserida no Edital a exigência de apresentação de balanço financeiro da licitante, a fim de comprovar sua capacidade econômico-financeira.

QUESTIONAMENTO 9

ITEM 14 DO EDITAL – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS:

Conforme consta do Edital, serviços de pintura serão eventualmente prestados na aeronave que é objeto da licitação – o que, inclusive, já vem sendo feito, com base no Contrato decorrente da licitação anterior, ocorrida em 2014.

Esse tipo de serviço, pela sua própria natureza e especificidade, deve atender o disposto em inúmeras normas ambientais distritais e também federais, inclusive no que tange à necessidade de o licitante dispor do licenciamento ambiental adequado para esta atividade. Esse tipo de exigência, entretanto, não se verifica neste Edital e, embora venha sendo correntemente adotado por licitações similares à presente, não foi contemplada no Edital.

Veja-se, a esse respeito, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão possui norma específica (Instrução Normativa n 01, de 19 de janeiro de 2010) “que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências”.

Assim, REQUER seja esclarecida a necessidade de regularidade, licenciamento e quaisquer outros aspectos de habilitação de caráter ambiental, inserindo-se no Edital, caso necessário, as exigências a serem feitas das licitantes a esse respeito.

RESPOSTA 9 (Da Área Técnica)

Esta Unidade Aérea entende que, ao exigir da Contratada o Certificado de Organização de Manutenção - COM, conforme Item 6.3.6 do Termo de Referência, expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para Serviços Especializados Classe Única (RBAC 145), no qual está inserido o serviço de pintura, os critérios para homologação da



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

Agência Reguladora já estão atendidos. Assim, não cabe à Contratante exigir qualquer outro tipo de certificação. Porém será acrescentado um novo subitem ao item 13.1 do Termo de Referência para fazer constar tal obrigação.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 10

O ITEM 14.5.1 DO EDITAL PREVÊ:

“14.5. Após convocação no sistema Comprasnet a empresa deverá enviar a seguinte documentação complementar:

*14.5.1. Todas as empresas licitantes (ainda que não sejam cadastradas no Distrito Federal) deverão apresentar a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Governo do Distrito Federal, em plena validade, que poderá ser obtida através do site <http://www.fazenda.df.gov.br>.
(...)”*

*Tendo isso em vista, **QUESTIONA-SE**: será exigível das empresas sediadas fora do DF também certidões referentes aos respectivos Estados da Federação, ou bastará a certidão CND-CPEN emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do DF?*

RESPOSTA 10

Será exigida das licitantes a documentação constante do item 14 do Edital, ressalvada a possibilidade da exigência de documentação complementar, conforme a necessidade que o caso requeira. Todas as empresas deverão enviar as certidões negativas (ou positiva com efeito de negativa), referente à unidade federativa da sede da licitante. O item 14.5.1 apenas esclarece que a CND emitida pela Secretaria da Fazenda do DF também será exigida, ainda que estejam sediadas fora do DF.

QUESTIONAMENTOS 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17

11. O ITEM 19.2 DO EDITAL PREVÊ:

“19.2. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520/2002, o licitante/adjudicatário que:

(...)

19.2.4. ensejar o retardamento da execução do objeto;

(...)

19.2.6. falhar ou fraudar a execução do contrato;

(...)”

Está correto o entendimento da licitante de que, quando o retardamento ou falha na execução do Contrato decorrer de eventos como responsabilidade exclusiva de terceiro ou da administração (i.e. fato do príncipe), caso fortuito ou força maior, a infração prevista acima não considerar-se-á configurada?

A inclusão de tais ressalvas é especialmente relevante em razão das graves penalidades relacionadas à configuração das situações listadas no referido Item 19.2:

“19.3. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

seguintes sanções:

(...)

19.3.2. Multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado [??? como se dará a avaliação da pertinência da justificativa?], sobre a parcela inadimplida do objeto, no caso de incorrer na infração disposta no subitem 19.2.4, caracterizando inexecução parcial da contratação, limitado a 15 (quinze) dias.

19.3.3. Multa moratória de 2% (dois por cento) por dia de atraso injustificado [IDEM], sobre a parcela inadimplida do objeto, no caso de incorrer na infração disposta no subitem 19.2.4, a partir do 16º (décimo sexto) dia, caracterizando inexecução parcial da contratação, limitado a 30 (trinta) dias.

19.3.4. Multa compensatória de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contratação, pelo cometimento de infração disposta no subitem 19.2.4, por atraso injustificado na execução do objeto contratado, a partir do 30º (trigésimo) dia, caracterizando inexecução total da contratação.

(...)"

REQUER a Consulente, destarte, a adequação do Item 19.2 e/ou do Item 19.3 do Edital a fim de incluir as hipóteses excludentes da responsabilidade da licitante/Contratada, passíveis de afastar a aplicabilidade das penalidades previstas.

REQUER, outrossim, esclarecimento sobre o que seria considerado atraso justificado/injustificado, mencionado nos itens 19.3.2 e 19.3.3, por exemplo. Isso porque, à míngua de parâmetros objetivos, não é possível saber se estariam insertos nessa hipótese unicamente casos decorrentes de caso fortuito, força maior, responsabilidade exclusiva de terceiros, ou se seria válido apresentar justificativa com base em incidentes decorrentes de atos de terceiros ou de fatos internos da empresa licitante/Contratada.

Ademais, QUESTIONA-SE: será suficiente para que o atraso se considere "justificado" a mera apresentação da justificativa, ou a configuração do fato "justificado" apenas se dará na hipótese de a justificativa ser aceita pela Administração?

QUESTIONA-SE, ainda: a justificativa deverá ser prestada pela licitante/Contratada prontamente, previamente à abertura de procedimento administrativo punitivo, ou somente no curso de um eventual processo administrativo?

12. O ITEM 19.2.7 DO EDITAL PREVÊ:

"19.2.7. **Comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, incluindo aí a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

19.2.7.1 O comportamento previsto nesta subcondição **fica configurado quando o licitante executar atos tais como os descritos no parágrafo único do art. 92, no art. 96 e no parágrafo único do art. 97 da Lei 8.666/93.**"

Como se vê, as que as hipóteses que delimitam a configuração do (subjetivo) conceito de "comportamento inidôneo" são as enumeradas no Subitem 19.2.7.1. Dentre essas hipóteses, contudo, não constam aquelas previstas na vulgarmente denominada "Lei Anticorrupção" (Lei nº 12.846/2013), que "Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências". A referida lei prevê, dentre outras coisas:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

“Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.”

“Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Como se vê, o texto da lei possui previsões de que as pessoas (físicas ou jurídicas) incursas nas infrações nela previstas deverão ser inscritas em cadastros tendentes, justamente, a indicar seu comportamento “inidôneo” perante a Administração Pública. Decorre daí, portanto, o entendimento de que também a prática de atos rechaçados pela Lei Anticorrupção e/ou a presença de determinada empresa nos cadastros nela previstos (CEIS e CNEP) deverá significar sua inidoneidade, nos termos do Edital.

Destarte, REQUER a Consulente a inclusão, nas hipóteses enumeradas no Item 19.2.7.1, de referência às condutas previstas na Lei nº 12.846/2013, retificando-se o texto do Edital e, por consequência, republicando-o.

13. O ITEM 19.3 DO EDITAL PREVÊ:

*“19.3.4. **Multa compensatória** de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contratação, pelo cometimento de infração disposta no subitem 19.2.4, **por atraso injustificado** na execução do objeto contratado, a partir do 30º (trigésimo) dia, caracterizando inexecução total da contratação.*

*19.3.5. **Multa compensatória** de 1% (um por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da contratação, **por falhar na execução** da contratação, conforme disposto no subitem 19.2.6.”*

O Item 15 do Termo de Referência (Anexo A) tem disposições similares:

“15 – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita (...)às seguintes sanções, (...)

*b) **Multa:***

(...)

*III- Compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal destinado ao Apoio Técnico Operacional, **no caso de inexecução total ou parcial da obrigação** assumida, podendo ser cumulativa com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.*

(...)

*V- Compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal destinado ao Apoio Técnico Operacional **pelo descumprimento de qualquer das obrigações** elencadas no Edital ou no Contrato, por obrigação descumprida.”*

Tendo isso em vista, **QUESTIONA-SE: está correto o entendimento de que a licitante/Contratada poderá, eventualmente, ser penalizada por ambas as previsões, em decorrência de uma única conduta irregular (uma vez que “inexecução total ou parcial da obrigação assumida” e “descumprimento de qualquer das obrigações elencadas no Edital ou no Contrato” podem referir-se ao mesmo fato)?**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

*Caso seja este o entendimento (pela aplicação concomitante das penalidades), não há dúvida de que a licitante/Contratada estará sendo penalizada duas vezes pelo mesmo fato, o que é desarrazoado. Sendo assim, a Consulente **REQUER** sejam os textos colacionados acima revistos por esta coordenação de licitação, a fim de que seja retificado o texto ou de excluir uma das duas previsões de penalização.*

15. O ITEM 19.3 DO EDITAL PREVÊ:

*“19.3. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
(...)”*

Lista, em seguida, as penalidades (mormente pecuniárias) passíveis de aplicação em caso de irregularidades na conduta da licitante/Contratada.

Nota-se, mais adiante no Edital, em seu Anexo D, que as disposições dos itens 9.2 e 9.3 do Edital refletem, praticamente ipsa litteris, as que constam do Decreto Distrital nº 26.851/2006 – do qual se extrai:

*“Art. 4º A multa é a sanção pecuniária que será imposta à contratada, pelo ordenador de despesas do órgão contratante, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:
(...)
§ 4º Em despacho, com fundamentação sumária, **poderá ser relevado:**
I - o **atraso não superior a 5 (cinco) dias;**
(...)”*

Como se vê, consta previsão de que poderá a Administração se abster de aplicar qualquer penalidade no caso de o atraso no cumprimento de alguma responsabilidade for inferior a cinco dias.

*Tendo isso em vista, **QUESTIONA-SE:** está correto o entendimento da Consulente de que tal previsão será aplicável também às previsões do Item 9 do Edital?*

16. O ITEM 19.5.1 DO EDITAL PREVÊ:

*“19.5. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, o licitante/adjudicatário que:
19.5.1. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos.
(...)”*

Em outro ponto, atinente ao Item 19.3 do Edital, consta previsão de que, no caso de faltas leves, a Contratante poderá limitar a penalidade a uma advertência, entendendo-se como faltas leves aquelas que não a prejudiquem significativamente:

“19.3.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante.”

*Tendo isso em vista, **QUESTIONA-SE:** também no caso do Item 19.5 (e subitens) será aplicável a faculdade prevista no Item 19.3.1, no caso de as hipóteses enumeradas no Item 19.5 não terem influência direta sobre*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

o cumprimento do Contrato e/ou não acarretarem prejuízos significativos para a Contratante?

Em caso positivo, **REQUER** a Consulente seja o Item 19.5 devidamente ajustado, a fim de deixar tal possibilidade expressamente fixada.

17. O ITEM 19.5.3 DO EDITAL PREVÊ:

“19.5. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, o licitante/adjudicatário que:

(...)

19.5.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

Com o devido respeito, nota-se que procurou-se inserir no Edital, após determinadas condutas puníveis específicas, uma ressalva genérica, visando abarcar casos imprevistos e omissos. Contudo, a generalidade da ressalva é excessiva, ao buscar abranger quaisquer “atos ilícitos praticados”.

Não é possível compreender, veja-se, se estariam abrangidos absolutamente todos os ilícitos (ou seja, toda e qualquer conduta contrária à Lei), independentemente de seu caráter (cível, penal, administrativo, trabalhista, tributário, etc). E, obviamente, não é razoável compreender que, de fato, estar-se-ia referindo a todo e qualquer ilícito, especialmente àqueles que não tenham o condão de influenciar o cumprimento do objeto contratual.

Ademais, seria suficiente para configurar a hipótese do Item 19.5.3 o cometimento de ilícito por qualquer filial da Contratada, ou a ilicitude teria que partir da filial que estiver se relacionando diretamente com a Administração?

E ainda: a constatação de que um ato ilícito teria sido praticado estaria vinculada à decisão condenatória transitada em julgado?

*As dúvidas que exsurtem, como se vê, são muitas, de forma que **REQUER** a Consulente esclarecimentos a respeito da abrangência e da eventual aplicabilidade do Item 19.5.3 do Edital.*

18. OS ITENS 19.6 E 19.10 DO EDITAL PREVÊM:

“19.6. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, e subsidiariamente na Lei nº 9.784/99.”

“19.10. As penalidades estabelecidas neste Edital serão aplicadas administrativamente, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.”

Dentre as penalidades passíveis de aplicação constam:

“19.3. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

(...)

19.3.7. Impedimento de licitar e de contratar com o órgão responsável pela licitação e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos.

19.3.8. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.”

Conjugando-se as normas citadas, tem-se que a administração, caso pretenda aplicar penalidade de impedimento de licitar/contratar com o órgão público ou de declaração de idoneidade, deverá fazê-lo por meio de processo administrativo com garantia de contraditório, ex vi do Item 19.6, acima.

*Tendo isso em vista, **QUESTIONA** a Consulente:*

- (i) O certame ficará suspenso até a conclusão do procedimento administrativo?*
- (ii) Em caso negativo, a licitante que se visa penalizar será impossibilitada de prosseguir na licitação? O certame será suspenso até conclusão do processo administrativo?*
- (iii) Em caso negativo, qual será a disciplina jurídica aplicável para o caso de, ao término do processo administrativo, se concluir pela improcedência da pretensão punitiva, já tendo a licitação transcorrido integralmente?*

*Em face dos questionamentos acima, **REQUER** a Consulente sejam aclarados os termos do Edital aqui referidos, com a republicação do instrumento convocatório retificado.*

RESPOSTA 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17

A eventual necessidade de aplicação de penalidade por atos praticados durante o certame será objeto de apuração em processo administrativo apartado, autuado exclusivamente para tal fim, após o encerramento do pregão, respeitado o contraditório e ampla defesa, cuja decisão caberá ao Diretor-geral do Detran/DF ou autoridade superior no caso de declaração de inidoneidade. Inviável, neste momento, questionamentos acerca de procedimentos a serem adotados, cabíveis exclusivamente à Administração Pública, nos termos legais, que se aplicarão apenas caso seja configurada alguma das hipóteses elencadas no item 19 do Edital e nos diplomas legais mencionados, alguns inclusive tratando sobre descumprimento após a assinatura do contrato.

Já está previsto no Edital a consulta ao CEIS.

A possibilidade de a Administração se abster de aplicar qualquer penalidade no caso de o atraso no cumprimento de alguma responsabilidade for inferior a cinco dias é discricionária e não se aplica aos descumprimentos cometidos no curso do procedimento licitatório (fase externa), mas sim na fase contratual.

A respeito do item 19.5.3 do Edital, os atos ilícitos praticados serão verificados por meio de consulta aos bancos de dados pertinentes, como SICAF, CEIS, TCU, CNJ e outros que se fizerem necessários. Atos praticados durante o procedimento licitatório serão apurados caso a caso.

Não haverá adequação deste item, tendo em vista as hipóteses excludentes estarem previstas na legislação pertinente.

QUESTIONAMENTO 18

O ITEM 19.11 DO EDITAL PREVÊ:

*“19.11. **Por força do Decreto Distrital 32.227**, de 20 de setembro de 2010, publicado no DODF nº 181, seção I, de 21 de setembro de 2010, **a aplicação da penalidade referente ao procedimento licitatório será realizada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF e não pela Subsecretaria de Compras e Licitações - SUCOM.**”*

Entretanto, o referido Decreto Distrital nº 32.227/2010 não faz qualquer menção à aplicação de penalidades em procedimentos licitatórios:

“DECRETO Nº 32.227, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade.”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

Exclui o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, da obrigatoriedade de adoção do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços de que trata a Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, e dá outras providências.

*Art. 1º **O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF fica excluído da obrigatoriedade de adoção do regime de que trata o artigo 2º, da Lei nº 2.340**, de 12 de setembro de 1999, com redação alterada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000 e do parágrafo único do artigo 5º, do Decreto nº 27.913, de 02 de maio de 2007.
Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput desse artigo não impossibilita que o DETRAN/DF, após análise da conveniência administrativa, em cada caso concreto, adote o regime de centralização nos procedimentos licitatórios de seu interesse.”*

A citada Lei Distrital nº 2.340/99, igualmente, não versa sobre aplicação de penalidades:

“LEI Nº 2.340, DE 12 DE ABRIL DE 1999

Cria na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, a Coordenadoria de Seguros do Distrito Federal e a Central de Compras do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica criada a Central de Compras e Licitações do Distrito Federal, vinculada à Secretaria de Fazenda e Planejamento, com a finalidade de centralizar as licitações de compras, obras e serviços da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e das Empresas Públicas do Distrito Federal.

(...)

§ 2º - Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a excluir do regime de compras de que trata este artigo órgãos e entidades que, pelas suas características e no interesse da Administração, requeiram procedimentos específicos ou de maior agilidade.”

A regulamentação da referida Lei, por sua vez, foi feita pelo Decreto Distrital nº 25.966/2005, que assim dispõe:

“DECRETO Nº 25.966, DE 23 DE JUNHO DE 2005.

Institui o e-Compras, Sistema de Controle e Acompanhamento de Compras e Licitações e Registro de Preços do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o e-Compras, Sistema de Controle e acompanhamento de Compras e Licitações e Registro de Preços do Distrito Federal, com o objetivo de dotar a Subsecretaria de Compras e Licitações - SUCOM, da Secretaria de Estado de Fazenda, de mecanismo adequado e eficiente para o trato das informações relativas a compras e licitações de materiais e serviços adquiridos pelo Governo do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 2.340, de 12 de abril de 1999, alterada pela Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000.”

Como se vê, também essa norma não trata da aplicação de penalidades em procedimentos licitatórios, em absoluto.

Desta forma, REQUER a Consulente o esclarecimento da previsão contida no Item 19.11 do Edital, uma vez que, do seu texto, não é possível depreender o exato embasamento legal para que este órgão administrativo eventualmente proceda da forma pretendida.

Caso tais esclarecimentos demandem a retificação do texto do Edital, pugna pela sua republicação, devidamente alterado.

RESPOSTA 18



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

O Decreto Distrital 32.227/2010 é claro ao informar que o Detran/DF está excluído da obrigatoriedade de adoção do regime de compras adotado pela Secretaria de Compras e Licitações (SUCOM), incluindo, por consequência, todos os procedimentos decorrentes das licitações promovidas por esta Autarquia.

QUESTIONAMENTO 19

ITEM 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL):

Do referido Item constam as atribuições inseridas no Apoio Técnico Operacional. Delas não constam entretanto, as eventuais intervenções em aviônicos por um técnico eletrônico, as quais podem ser necessárias em caso de discrepâncias apresentadas em operação. As referidas atribuições, ademais, não constam o Item 1.3, que arrola os serviços que NÃO estão inclusos no Apoio Técnico Operacional.

Desta forma, REQUER a Consulente seja esclarecido se a responsabilidade pela mão de obra para serviços de aviônicos será atribuída à eventual Contratada (hipótese em que é necessária sua inserção no rol do Item 1.3). Em qualquer das hipóteses, requer seja o Edital retificado e republicado.

RESPOSTA 19 (DA ÁREA TÉCNICA)

Informo que será retificado o Termo de Referência sendo acrescentado os serviços de correção de discrepâncias para aviônicos no rol de atribuições para o Apoio Técnico Operacional item 1.1 do Termo de Referência.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 20

DO ITEM 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

*“1.1 Apoio Técnico Operacional: Deverá ser efetuado por mecânico, possuidor de treinamento e com larga experiência em manutenção de aeronaves do citado modelo, no período de segunda à domingo, 24h. Durante este período, a aeronave estará integralmente suportada pela empresa contratada. **O mecânico de serviço realizará pré-voos e pós-voos em todos os pousos e decolagens da aeronave**, nas instalações onde a aeronave estiver como medida redundante de segurança, não substituindo esta obrigatoriedade do operador. Um inspetor de manutenção atenderá as necessidades dos serviços, em observância à legislação aeronáutica vigente.”*

Da redação apresentada não é possível compreender a quem, exatamente, se refere a responsabilidade atribuída ao mecânico.

Ademais, levando-se em conta o perfil atual de operações da Contratante, tem-se que a definição de “todos pousos e decolagens da aeronave” irá então englobar não apenas os realizados a partir das dependências da Contratada, mas também eventuais pousos e decolagens realizados em missões remotas, fora da base, no meio de estradas, avenidas e ruas.

QUESTIONA-SE, portanto: é correto inferir que o texto do Item em comento abrange todo o qualquer pouso e decolagem da aeronave? E, assim sendo, é correto inferir que o mecânico em referência terá que se deslocar



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

corriqueiramente para essas localidades? Se assim for, não há dúvida que tais deslocamentos do mecânico demandarão tempo de difícil previsibilidade, acarretando impactos diretos na operação em andamento.

Enfim: **REQUER** a Consulente esclarecimentos, em termos gerais, sobre o procedimento e responsabilidades decorrentes do texto dessa previsão do Edital, provendo detalhes sobre como a Contratada deverá proceder esse acompanhamento “pre-voos e pos-voos”.

RESPOSTA 20 (DA ÁREA TÉCNICA)

Conforme item 1.1 do Termo de Referência "...o mecânico de serviço realizará pré-voos e pós-voos em todos os pousos e decolagens da aeronave, nas instalações onde a aeronave estiver..." Será retificado o Termo de Referência para instalações da Contratante, Contratada ou qualquer outro local, no âmbito do Distrito Federal, que a Contratante venha a solicitar.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 21

DO ITEM 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

*“1.1 Apoio Técnico Operacional: **Deverá ser efetuado por mecânico, possuidor de treinamento e com larga experiência em manutenção de aeronaves do citado modelo, no período de segunda à domingo, 24h. Durante este período, a aeronave estará integralmente suportada pela empresa contratada. O mecânico de serviço realizará pré-voos e pós-voos em todos os pousos e decolagens da aeronave, nas instalações onde a aeronave estiver como medida redundante de segurança, não substituindo esta obrigatoriedade do operador. Um inspetor de manutenção atenderá as necessidades dos serviços, em observância à legislação aeronáutica vigente.”***

Os requisitos fixados para a capacitação do mecânico são abstratos e imprecisos, inexistindo em qualquer ponto do Edital, s.m.j., caracterização clara e objetiva do que será avaliado para fim de se definir se está ou não configurada, em especial, a “larga experiência” do profissional

*Sendo esses requisitos que deverão ser atendidos pelas empresas que tiverem o intento de se habilitar na licitação e, eventualmente, realizar a contratação, **REQUER** a Consulente sejam esclarecidos os parâmetros de avaliação deste ponto do Edital, elencando quais os certificados técnicos e demais evidências serão necessárias para esta finalidade.*

RESPOSTA 21 (DA ÁREA TÉCNICA)

Será retificado o item 1.1 do Termo de referência esclarecendo as exigências de capacitação do(s) mecânico(s).

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 22



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

ITEM 1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL):

O referido Item lista os serviços que “não estão inclusos no Apoio Técnico Operacional”, dele constando aqueles relacionados à “revisão geral de componentes nos sistemas de célula, grupo moto-propulsor e aviônicos”.

*Nota-se que essa exclusão, entretanto, não abrange o **reparo dos referidos componentes** – reparo este que também não está incluso nos serviços de apoio técnico operacional.*

*Assim sendo, **REQUER** a Consulente seja esclarecido se a eventual Contratada ficará ou não responsável por estes serviços e, por conseguinte, **REQUER** a retificação do Item 1.3 a fim de incluir dentre as hipóteses excluídas do Apoio Técnico Operacional os serviços de reparo nos “sistemas de célula, grupo moto-propulsor e aviônicos”.*

RESPOSTA 22 (DA ÁREA TÉCNICA)

Será acrescentado ao item 1.3 do Termo de Referência os serviços de reparos nos sistemas de célula, grupo moto-propulsor e aviônicos.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 23

DO ITEM 1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

“1.3 Não estão inclusos no Apoio Técnico Operacional os seguintes serviços:

- Serviços de reparos estruturais;*
- Serviços de pintura interna e externa (retoques e/ou geral);*
- Serviços de capotaria;*
- Revisão geral de componentes nos sistemas de célula, grupo moto-propulsor e aviônicos;*
- Serviços não constantes do Certificado de Organização de Manutenção - COM da empresa Contratada, conforme item 6.3, e*
- Locação de peças e componentes.”*

Não se localizou, no Edital, informação sobre como deverá ser demonstrada a capacitação do técnico da licitante para atividade de revisão geral de componentes no sistema de aviônicos.

*Tendo em vista a relevância de tal qualificação, **REQUER-SE** o esclarecimento dos requisitos que serão exigidos. Na hipótese de o Edital de fato não prever tais informações, **REQUER** a Consulente sua retificação e a consequente republicação.*

*Ademais questiona-se: enquanto no certame análogo ao presente, realizado em 2014, constava, dentre as exclusões de serviços inseridos na categoria de Apoio Técnico Operacional, a “revisão geral e reparo de componentes nos sistemas de célula, grupo moto-propulsor e aviônicos”, do presente Edital consta apenas “revisão geral de componentes nos sistemas de célula, grupo moto-propulsor e aviônicos”. **QUESTIONA-SE, portanto, se o reparo dos referidos componentes e sistemas passará a integrar os elementos abrangidos pelo Apoio Técnico Operacional e, sendo este o caso, que seja o rol referente aos serviços de Apoio Técnico Operacional emendado para prever também essas operações.***

*Por derradeiro, **REQUER** seja esclarecido se, para verificação dos “serviços não constantes do Certificado de Organização de Manutenção - COM da empresa Contratada”, será avaliado o COM da pessoa jurídica específica*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

que se relaciona diretamente com a Contratante, ou se será considerado o COM de toda e qualquer unidade da empresa (i.e. filial e matrizes, onde quer que se localizem).

RESPOSTA 23 (DA ÁREA TÉCNICA)

Os serviços de reparos nos sistemas de célula, grupo moto-propulsor e aviônicos serão acrescentados no item 1.3 do Termo de Referência "*Não estão inclusos no Apoio Técnico Operacional os seguintes serviços:*"
Será retificado item 8 Subcontratação de Serviços de Terceiros do Termo de Referência com relação a exigência de Certificados de Organização de Manutenção - COM para as empresas subcontratadas.
Será avaliado o COM da empresa Contratada, conforme item 6 do Termo de Referência.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 24

O ITEM 6.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL), PREVÊ:

*"6.3- Apresentar Certificado de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico - COM, nas seguintes categorias e classes, conforme RABC 145:
6.3.1 – Categoria Célula: - Classe 2.
(...)"*

Tendo em vista a aeronave que será objeto dos serviços de manutenção abrangidos por este Edital, entende a Consulente que a certificação de Categoria Célula exigida deveria ser a de Classe 3 e 4, e não a de Classe 2, uma vez que esta última não guarda referência com a aeronave em questão.

Caso esteja correto o entendimento da Consulente, REQUER-SE a retificação do instrumento convocatório e, por consequência, sua republicação.

Caso esteja incorreto o entendimento, REQUER a Consulente esclarecimentos sobre o motivo de a aeronave da Contratante estar enquadrada, quanto à Categoria Célula, na Classe 2, e não nas Classes 3 e 4.

RESPOSTA 24 (DA ÁREA TÉCNICA)

Será retificado o item 6.3.1 do TR para Classe 3.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 25

O ITEM 7.1.1, SUBITEM 3, DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL), PREVÊ:

*"7.1.1 – As intervenções decorrentes de discrepâncias apresentadas em operação e a aplicação de acessórios e de qualquer boletim do fabricante Célula/Motor (...) serão acompanhados pelo DETRAN-DF sob as seguintes condições:
(...)
3. Durante a execução da manutenção na aeronave, na base da Contratada, a mesma*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

deverá zelar pela integridade desta, sob pena de ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas que a mesma sofrer;”

Como se nota, o texto não prevê qualquer excludente da responsabilidade da Contratada por danos ocorridos no curso das manutenções. Contudo, entende a Consulente que a Contratada não pode ser responsabilizada por incidentes a ela imputáveis, diretamente, por erro crasso, culpa ou dolo, sendo imprescindível excetuar, ademais, as hipóteses relacionadas a caso fortuito, força maior e responsabilidade exclusiva de terceiro(s).

Veja-se que, contraditoriamente, o Item 13.1 do próprio Termo de Referência faz ressalva quanto à responsabilização da Contratada:

“13.1 – DA CONTRATADA:

Caberá à Contratada observar, além das responsabilidades resultantes das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, as seguintes regulamentações pertinentes aos serviços a serem prestados:

(...)

10. Responder pelos danos causados diretamente aos bens de propriedade do DETRAN-DF, por sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços em apreço, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou ao acompanhamento do DETRAN-DF;

(...)

19. Responder por danos e desaparecimento de bens materiais e/ou avarias causadas por seus funcionários ou prepostos à Contratante ou a terceiros, desde que fique comprovada sua responsabilidade, de acordo com art. 70 da Lei nº 8.666/93;

(...).”

SUGERE a Consulente, portanto, a modificação do texto do referido Item para que passe a constar:

“3 Durante a execução da manutenção na aeronave, na base da Contratada, a mesma deverá zelar pela integridade desta, sob pena de ser responsabilizada por quaisquer danos ou perdas diretamente causados à aeronave; decorrentes de sua culpa, dolo ou erro crasso na execução do contrato, excetuando-se incidentes decorrentes de caso fortuito, força maior, ou responsabilidade exclusiva de terceiros, conforme previsto no artigo 70 da Lei 8666/93.”

Na hipótese de não se entender pelo acolhimento da sugestão acima, ou de se entender pelo seu acolhimento meramente parcial, REQUER sejam esclarecidos os motivos e fundamentos de tal entendimento.

RESPOSTA 25 (DA ÁREA TÉCNICA)

Será retificado o item 7.1.1 número 3 do TR atendendo a sugestão da Consulente.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 26

O ITEM 7.1.1, SUBITEM 7, DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL), PREVÊ:

“7.1.1 – As intervenções decorrentes de discrepâncias apresentadas em operação e a aplicação de acessórios e de qualquer boletim do fabricante Célula/Motor (...) serão acompanhados pelo DETRAN-DF sob as seguintes condições:

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade.”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

(...)

7. Em caso de necessidade de envio de componente (peça ou conjunto) para ensaios não destrutivos, testes, ou revisões, **todas as despesas correrão por conta da Contratada, que as repassará, na íntegra**, ao DETRAN-DF, mediante apresentação e aceitação dos comprovantes.

(...)"

QUESTIONA-SE: está correto o entendimento da Consulente de que, no conceito de "todas as despesas" vinculadas ao "envio de componente", acima, estão compreendidas também todas as despesas diretamente vinculadas, como custos de frete, seguro, impostos, tarifas, etc?

QUESTIONA-SE, ademais, se seriam aplicáveis à situação tratada no Item 7.1.1, acima, aquelas relacionadas aos casos de locação de equipamentos, tratadas no Item 10.3 e 10.4, abaixo:

"10.3- Definida a alternativa de locação de equipamentos, o DETRAN-DF deverá assumir, através de Termo Contratual distinto, firmado com a Contratada, específico para cobertura da referida locação, todas as obrigações pertinentes à locação, como fretes, recebimento, conservação, utilização, seguro, possíveis reparos, manutenção, devolução e outras que constem do Termo firmado entre a Contratada e o Fornecedor original, proprietário do bem locado, até a emissão de relatório satisfatório de sua re-certificação junto ao mesmo.

(...)

10.4- Para faturamento dos valores da locação será utilizada a conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional, em caso de equipamento importado, com base na sua cotação de venda, referente à data imediatamente anterior à data do efetivo faturamento, conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil. Sobre os valores da locação, serão aplicados os tributos incidentes na operação, de acordo com as bases de cálculo e alíquotas vigentes na data do faturamento."

Retomando, ademais, o tema já abordado no Questionamento nº 03 dos presentes pedidos de esclarecimentos, **QUESTIONA-SE: as previsões relacionadas acima, nos Itens 7.1.1, 10.3 e 10.4 do Termo de Referência (Anexo A do Edital) não estão em contradição com o que consta do Item 9.1.5 da Minuta de Contrato (Anexo E do Edital)?**

Minuta de contrato:

"9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. São obrigações da CONTRATADA:

(...)

9.1.5. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus ao CONTRATANTE, inclusive o transporte;

(...)"

Claramente, configurar-se-ão situações de exceção à responsabilidade da Contratada de arcar com "todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas", de forma que é necessário definir qual será o regramento prevalente e ajustar o Termo de Referência ou a Minuta de Contrato de acordo com ele.

RESPOSTA 26 (DA ÁREA TÉCNICA)

Está correto o entendimento da Consulente com relação a "todas as despesas" vinculadas ao "envio de componente".



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

Para a locação de peças e componentes a regra está clara no item 10.3. "... todas as obrigações pertinentes à locação, como fretes, recebimento, conservação, utilização, seguro..." e 10.4 "Sobre os valores da locação, serão aplicados os tributos incidentes na operação..." do TR.

Com relação ao item 9.1.5 da Minuta de Contrato essa despesas não se referem ao itens 7.1.1, 10.3 e 10.4 do TR.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 27

DOS ITENS 8.2 E 10.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

"8.2- Para o faturamento dos serviços subcontratados será utilizada a taxa de conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional, (se realizados através de empresas estrangeiras) com base na sua cotação de venda, referente à do dia anterior ao do faturamento, conforme tabela liberada pelo Banco Central do Brasil. Sobre os valores dos serviços subcontratados, serão aplicados os tributos incidentes na operação, de acordo com as bases de cálculo e alíquotas vigentes na data do faturamento."

"10.4- Para faturamento dos valores da locação será utilizada a conversão da moeda estrangeira para a moeda nacional, em caso de equipamento importado, com base na sua cotação de venda, referente à data imediatamente anterior à data do efetivo faturamento, conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil. Sobre os valores da locação, serão aplicados os tributos incidentes na operação, de acordo com as bases de cálculo e alíquotas vigentes na data do faturamento."

Tendo isso em vista, **QUESTIONA-SE:** serão ressarcidos pela Contratante (i) o custo decorrente de eventual flutuação cambial ocorrida entre a data da efetiva subcontratação e o faturamento para a Contratante; (ii) os tributos incidentes na subcontratação?

RESPOSTA 27 (DA ÁREA TÉCNICA)

O valor cobrado em caso de subcontratação de serviços ou locação de empresas estrangeiras será feito mediante apresentação de Nota Fiscal contendo os valores cobrados pelo serviço, previamente aprovados pela Contratante conforme regra os itens 8 e 10 do TR.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 28

DOS ITENS 9 E 11.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

"9 - DO FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS e ACESSÓRIOS

Todos os materiais, acessórios e peças, nacionais ou estrangeiras, que forem aplicados na aeronave durante a execução dos serviços, serão fornecidos pela Contratante, exceto aquelas que forem utilizadas em serviços de terceiros, as quais deverão fazer parte do orçamento a ser aprovado pela Uopa/Detran-DF. Fica a Contratante responsável pela procedência, qualidade, rastreabilidade e garantia do seu fornecimento."

"11 – GARANTIA DOS SERVIÇOS, PEÇAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS (...)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

11.2 - A garantia dos serviços executados por terceiros, peças, materiais ou equipamentos adquiridos aplicados, serão de responsabilidade da Contratada, obrigando-se esta a administrar o processo de garantia junto ao fornecedor original e repassá-lo, na íntegra, ao DETRAN-DF.
(...)"

Da leitura conjugada das referidas regras extrai-se que, ao mesmo passo em que se determina que "Todos os **materiais, acessórios e peças**, nacionais ou estrangeiras, que forem aplicados na aeronave durante a execução dos serviços, **serão fornecidos pela Contratante**", se estabelece que "**A garantia** dos serviços executados por terceiros, **peças, materiais ou equipamentos** adquiridos aplicados, serão de responsabilidade da Contratada, obrigando-se esta a administrar o processo de garantia junto ao fornecedor original e repassá-lo, na íntegra, ao DETRAN-DF".

Tendo em vista a incongruência entre as disposições confrontadas – ou pelo menos, na irrazoabilidade de se atribuir à Contratada responsabilidade por administração de materiais e peças fornecidos pela Contratante – REQUER-SE o esclarecimento acerca da distribuição de responsabilidades nesse particular, retificando-se, de preferência, a redação, a fim de afastar quaisquer obscuridades.

RESPOSTA 28 (DA ÁREA TÉCNICA)

Não há o que se falar em qualquer obscuridade na redação dos itens 9 e 11.2 do TR, uma vez que no item 9 "Todos os materiais, acessórios e peças, nacionais ou estrangeiras, que forem aplicados na aeronave durante a execução dos serviços, serão fornecidos pela Contratante, exceto aquelas que forem utilizadas em serviços de terceiros, as quais deverão fazer parte do orçamento a ser aprovado pela Uopa/ Detran-DF. Fica a Contratante responsável pela procedência, qualidade, rastreabilidade e garantia do seu fornecimento."

Hora, se o a Contratada realizar subcontratação prevista no item 8 do TR e o fornecimento dos materiais, acessórios e peças utilizados não serão de responsabilidade da Contratante, conforme item 9 do TR, logicamente que a garantia dos serviços executados por terceiro, peças, materiais ou equipamentos adquiridos para execução desses serviços serão de responsabilidade da Contratada conforme está previsto no item 11.2 do TR.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 29

O ITEM 13.1, SUBITENS 7, 10 E 12, DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL), PREVÊ:

"13.1 – DA CONTRATADA:

Caberá à Contratada observar, além das responsabilidades resultantes das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, as seguintes regulamentações pertinentes aos serviços a serem prestados:

(...)

7. Refazer os serviços ou substituir peças, materiais e equipamentos considerados inadequados pelo DETRAN-DF, em igual prazo de execução, contado a partir da comunicação, o qual poderá ser aumentado, com a concordância do DETRAN-DF, caso não haja disponibilidade de peças para a aplicação imediata, desde que devidamente justificado pela Contratada;

(...)

10. Responder pelos danos causados diretamente aos bens de propriedade do DETRAN-DF, por sua culpa ou dolo, quando da execução dos serviços em apreço, não excluindo ou



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

*reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou ao acompanhamento do DETRANDF.
(...)*

*12. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, por sua conta, no total ou em parte, a aeronave objeto deste Termo de Referência em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
(...)"*

A regra não deixa claro como se dará a comunicação (Ofício? E-mail? Verbalmente?) e a que representante da Contratada deverá ser dirigida, sendo que tais disposições, s.m.j., seriam importantes para que se garantisse a lisura dos procedimentos e a efetividade do pedido de reparos.

Também não restou claro se a conclusão quanto à "inadequação" – termo vago e subjetivo – teria que ser devidamente tecnicamente justificada/fundamentada pelo Detran-DF. Entende-se que tal exigência deveria constar, até para que seja possibilitado à eventual Contratada exercer seu direito ao contraditório, contrapondo-se à imputação caso considere indevida ou errônea a conclusão de "inadequação" defendida pela Contratante.

Ademais, está correto o entendimento de que os reparos/refazimento deverão ser feitos "por conta da Contratada" somente nos casos em que os vícios, defeitos ou incorreções decorrerem de imperícia, culpa ou dolo desta na prestação dos serviços, (excluídos, portanto, os casos em que os vícios decorram de defeitos em peças/componentes fornecidos pela Contratante)?

A escorreita fixação desses pontos seria essencial para evitar eventuais imbróglis no curso da execução do Contrato e, em última instância, garantir a efetividade dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, bem como dos princípios administrativos da legalidade e da razoabilidade.

REQUER a Consulente, desta forma, o ajuste do Edital de forma que deixe claro o procedimento a ser seguido, atentando-se aos pontos relevantes mencionados acima.

RESPOSTA 29 (DA ÁREA TÉCNICA)

No entendimento desta Unidade Aérea os itens questionados estão claros não havendo necessidade de qualquer alteração. Com relação a palavra inadequado significa conforme Dicionário Aurélio "o que não é bom ou não é próprio para determinado efeito, lugar ou objetivo".

Com relação á comunicação, ela se dará por qualquer meio que se possa comprovar seu recebimento.

Marcus A S Marinho

Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 30

O ITEM 13.1, SUBITEM 15, DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL), PREVÊ:

"13.1 – DA CONTRATADA:

Caberá à Contratada observar, além das responsabilidades resultantes das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, as seguintes regulamentações pertinentes aos serviços a serem prestados:

(...)

15. Manter-se, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas inicialmente;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

(...)”

Deve-se destacar, a esse respeito, as ditas “condições de habilitação” são mutáveis e em boa parte alheias ao controle das licitantes (em especial no que toca à condição de regularidade fiscal e trabalhista). Não raro, autuações sem fundamentos, procedimentos administrativos viciados ou exigências incorretas por parte de Agências Controladoras podem acabar eivando, momentaneamente, a regularidade dos requisitos exigidos para habilitação das licitantes, demandando-se certo prazo para correção do problema.

*Portanto, a fim de evitar injustiças, arbitrariedades e irrazoabilidades, certamente perniciosas tanto para a Contratada quando para a Administração, **QUESTIONA-SE**: está correto o entendimento da Consulente de que a constatação de eventuais irregularidades no curso da contratação, no tocante à manutenção das “condições de habilitação”, não será instantaneamente interpretado como infração contratual?*

Está correto, ademais, o entendimento de que, antes de ser aplicada qualquer penalidade (multa, rescisão contratual, dentre outras) haverá a instauração de processo administrativo, com garantia do exercício do contraditório?

RESPOSTA 30 (DA ÁREA TÉCNICA)

Qualquer penalidade que possa ser aplicada a Contratada será dado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 31

O ITEM 13.1, SUBITEM 16, DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL), PREVÊ:

“13.1 – DA CONTRATADA:

Caberá à Contratada observar, além das responsabilidades resultantes das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, as seguintes regulamentações pertinentes aos serviços a serem prestados:

(...)

*16. **Prestar os serviços** dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, **em observância** às normas legais e regulamentares aplicáveis e **às recomendações aceitas pela boa técnica**;*
(...)”

As vinculações da regular prestação dos serviços “às normas legais e regulamentares aplicáveis” é, claramente, parâmetro objetivo e que deverá ser observado pela Contratada. Logicamente, o exaustivo arrolamento das normas aplicáveis é não só impraticável, como também desnecessário.

Quanto às “recomendações aceitas pela boa técnica”, todavia, tem-se situação oposta. O termo, s.m.j., é extremamente genérico, subjetivo e abstrato.

*Desta forma, **QUESTIONA-SE**: existe algum parâmetro objetivo que defina a que se refere a aludida “boa técnica”? Em caso contrário, requer sua remoção do dispositivo citado acima, uma vez que (i) é suficiente a vinculação, da Contratada, à obediência das normas aplicáveis, e que (ii) a determinação de obediência à “boa técnica” gera insegurança jurídica e, em hipóteses extremas, pode dar azo à prática de arbitrariedades pela Administração.*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

RESPOSTA 31 (DA ÁREA TÉCNICA)

Será retificado o item 13.1 subitem 16 do Termo de Referência.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 32

O ITEM 13.1, SUBITEM 19, DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL), PREVÊ:

“13.1 – DA CONTRATADA:

Caberá à Contratada observar, além das responsabilidades resultantes das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, as seguintes regulamentações pertinentes aos serviços a serem prestados:

(...)

19. Responder por danos e desaparecimento de bens materiais e/ou avarias causadas por seus funcionários ou prepostos à Contratante ou a terceiros, desde que fique comprovada sua responsabilidade, de acordo com art. 70 da Lei nº 8.666/93;

(...)”

QUESTIONA-SE: *Está correto o entendimento da Consulente de que a “comprovação de responsabilidade” da eventual Contratada dependerá da configuração do trinômio (i) CULPA (lato sensu) – (ii) NEXO CAUSAL – (iii) DANO?*

Em caso negativo, REQUER a Consulente seja esclarecido qual será o parâmetro/procedimento para eventual aferição/comprovação da responsabilidade da Contratada, uma vez que o art. 70 da Lei nº 8.666/93, em referência, não traz esse esclarecimento:

“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”

RESPOSTA 32 (DA ÁREA TÉCNICA)

Está correto o entendimento da Consulente.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 33

O ITEM 13.1, SUBITEM 23, DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL), PREVÊ:

“13.1 – DA CONTRATADA:

Caberá à Contratada *observar, além das responsabilidades resultantes das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, as seguintes regulamentações pertinentes aos serviços a serem prestados:*

(...)

23. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

relacionadas ao processo licitatório e respectivo Contrato, originariamente ou vinculados por prevenção, conexão ou continência;
(...)”

A Minuta de Contrato (Anexo E), de forma similar, prevê que:

“9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. São obrigações da CONTRATADA:

(...)

9.1.7. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, existentes ao tempo da contratação ou por vir, resultantes da execução do contrato, salvo os fatos previstos pela teoria da imprevisão aludidos na legislação e doutrina administrativa;

(...)”

Entende a Consulente, entretanto, que, embora tais responsabilidades devam, sim, ser da responsabilidade de eventual Contratada, deverão o ser somente em relação aos fatos cuja responsabilidade lhes seja atribuível (ou seja, em relação aos quais se verifique sua culpabilidade e nexa causal) e aos fatos relacionados à execução do Contrato.

Vale dizer: casos que não sejam concernentes às responsabilidades contratuais da Contratada – mesmo que de alguma forma relacionados ao procedimento licitatório ou à execução do Contrato – não podem ser a ela imputados.

REQUER a Consulente, portanto, seja inserida no texto dos aludidos dispositivos editalícios ressalva nos termos do que se expôs, acima.

REQUER, ademais, seja esclarecido qual será a disciplina legal para reparação da eventual Contratada no caso de, tendo ela sido compelida a responder por encargos e/ou demandas judiciais, se venha a comprovar a ausência de sua responsabilidade.

RESPOSTA 33

O questionamento carece de razoabilidade, tendo em vista a obviedade em relação à responsabilidade da eventual Contratada, mormente ao considerar o ordenamento jurídico brasileiro. Não será realizada a alteração sugerida. Não cabe ao Detran/DF disponibilizar em edital todas as hipóteses e casos concretos que porventura venham a ocorrer com cada licitante. As responsabilidades serão apuradas, conforme cada caso, em momento apropriado, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

QUESTIONAMENTO 34

DO ITEM 11.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

“11.3 - Todo e qualquer custo proveniente da administração desta garantia de que trata o item 11.2, não coberto pelo fabricante original, tais como fretes, **impostos serviços de exclusão** e reposição de materiais defeituosos, despesas com deslocamento de equipes, comunicação, entre outros, será por conta e responsabilidade da Contratada, que o repassará integralmente à Contratante mediante comprovação dos gastos realizados.”

REQUER a Consulente esclarecimento sobre o que seriam os mencionados “impostos serviços de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

exclusão”.

Caso se trate de erro material, **REQUER** seja o texto retificado, a fim de evitar danos aos licitantes, republicando-se, por consequente o Edital.

RESPOSTA 34 (DA ÁREA TÉCNICA)

Será retificado o texto do item 11.3 do TR e retirada a expressão "serviços de exclusão".

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 35

DO ITEM 12.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

“12.1 – A vencedora do certame deverá apresentar como condição indispensável para a assinatura do Contrato, cópia autenticada da Apólice vigente de Seguro de Responsabilidade Civil, garantindo a cobertura total contra danos causados a terceiros e para a aeronave do DETRAN-DF, incluindo-se voos de experiência no período em que a aeronave estiver sob sua responsabilidade, garantindo imediatamente a total reposição do bem sinistrado, após a devida aceitação da reclamação pela companhia seguradora, ressaltando que a reparação a ser feita colocará a parte reclamante na mesma situação que se encontrava antes da ocorrência do evento. O não cumprimento pleno desta condição, pela empresa vencedora do certame, caracterizará fator impeditivo para a sua contratação.”

Tendo isso em vista, **QUESTIONA-SE**: diante do expressivo valor econômico do bem objeto dos serviços que serão prestados, por qual razão não se fixou um valor mínimo segurado (casco, RETA...)?

RESPOSTA 35 (DA ÁREA TÉCNICA)

Será acrescentado ao item 12.1 do Termo de Referência valores para referência do seguro.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 36

DO ITEM 12.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

*“12.2 - **Quando da assinatura** do contrato possuir em seu quadro permanente de empregados o mínimo de: 01 (um) engenheiro aeronáutico ou 01 (um) engenheiro mecânico com especialização em aeronáutica; 01 (um) inspetor de manutenção; 01 (um) técnico eletrônico e 02 (dois) mecânicos habilitados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, apresentando para as funções de inspetor e mecânico respectivamente, certificado de comprovação de curso de célula e motor, no modelo do helicóptero objeto deste Termo de Referência e garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato..”*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

A esse respeito, **QUESTIONA-SE**: qual a motivação e justificativa para que a demonstração de atendimento a estas exigências seja exigida apenas quando da assinatura do contrato, e não em etapa anterior e mais adequada, qual seja, quando da apresentação da documentação de habilitação?

Agir dessa forma, decerto, seria imprescindível para minorar significativamente o risco de o Contrato não vir a ser assinado em razão do não atendimento destes requisitos pela licitante vencedora – o que, conseqüentemente, acarreta custos adicionais para o erário e pode vir a impactar todo o cronograma de início da execução do Contrato

RESPOSTA 36 (DA ÁREA TÉCNICA)

O item 12.2 atende a jurisprudência consolidada do TCDF e TCU. Nesse sentido, coloco parte do voto do Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário:

"A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais." (Grifamos).

Marcus A S Marinho

Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 37

DO ITEM 13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

"13.1 – DA CONTRATADA:

Caberá à Contratada observar, além das responsabilidades resultantes das disposições contidas na Lei nº 8.666/93, as seguintes regulamentações pertinentes aos serviços a serem prestados:

(...)

5. Garantir, na execução dos serviços, a utilização somente de peças e materiais genuínos e equipamentos indicados pelo fabricante da aeronave e motor;

(...)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

12. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, por sua conta, no total ou em parte, a aeronave objeto deste Termo de Referência em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

Todavia, o Item 9 do Termo de Referência dispõe que “Todos os materiais, acessórios e peças, nacionais ou estrangeiras, que forem aplicados na aeronave durante a execução dos serviços, serão fornecidos pela Contratante”.

REQUER a Consulente, portanto, o esclarecimento das exigências fixadas no Item 13.1, Subitem 5 e 12, do Termo de Referência, removendo-as ou retificando-as na hipótese de, efetivamente, se constatar sua incoerência e inadequação.

RESPOSTA 37 (DA ÁREA TÉCNICA)

Não há o que se mudar no item 13.1, subitem 5 e 12. Caberá a Contratada garantir que todos os materiais, acessórios e peças, nacionais ou estrangeiras, que forem aplicados na aeronave durante a execução dos serviços, fornecidos pela Contratante ou por terceiros em caso de subcontratação. Ou seja a contratada deve garantir conforme item 13.1 subitem 5 do Termo de Referência que os materiais, peças e acessórios entregues pela Contratante ou terceiros sejam genuínos, podendo a Contratada recusá-los. Uma vez aceitos deve a Contratada conforme item 13.1 subitem 12 "Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, por sua conta, no total ou em parte, a aeronave objeto deste Termo de Referência em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;"

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 38

DO ITEM 13.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

“6. Efetuar a entrega de peças, materiais e acessórios para reparo da aeronave, nas dependências de realização dos serviços, após a solicitação da Contratada que em caso de revisões programadas deverá solicitá-las, conforme previsto no item 13.1 subitem 25.”

Tendo isso em vista, QUESTIONA-SE: é correto o entendimento de que, em regra, a dependência de realização dos serviços será a base da Contratada?

RESPOSTA 38 (DA ÁREA TÉCNICA)

O item 13.2 número 6 de forma clara fala de entrega de materiais, os quais serão entregues nas dependências onde o serviço estará sendo realizado.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 39

DO ITEM 16.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade.”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

"16.1.1. Receber os materiais, fazer a conferência e, quando atenderem ao objeto do contrato, aprová-los;"

Entretanto, conforme já se aduziu no Questionamento de nº 3 deste Pedido de Esclarecimentos, a referida previsão está incorreta e sem coerência com o Edital, já que a licitação em análise não trata, em absoluto, de fornecimento de materiais, mas sim, e unicamente, de prestação de serviços de manutenção aeronáutica.

*Neste azo, **REQUER** a Consulente seja o texto do mencionado Item retificado, preferencialmente da forma sugerida abaixo:*

"16.1.1. Fazer a conferência dos serviços prestados e quando atenderem ao objeto do contrato, aprová-los;"

RESPOSTA 39 (DA ÁREA TÉCNICA)

O item 16.1.1 do termo de Referência não se refere ao questionamento da Consulente. Item 16.1.1 – "O preço mensal fixo a ser pago à Contratada deverá cobrir todas as despesas com os serviços programados relacionados no item 1.2 do Termo de Referência, unitário e global."

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 40

DO ITEM 17 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL) CONSTA:

"17 – TIPOS DE INSPEÇÕES E PRAZOS PARA SERVIÇOS:

1 - Inspeção de 150 horas de célula - 03 (três) dias úteis;

2 - Inspeção de 150/600 horas de célula- 07 (sete) dias úteis;

3- Inspeção de 150/600/1200 de célula – 07 (sete) dias úteis.

4 - Inspeção Anual de Manutenção (IAM) - 03 (três) dias úteis;

5 - Inspeção de 150, 300, 600 e 750 hs de Motor - 02 (dois) dias úteis para cada tipo."

*Tendo isso em vista, **QUESTIONA-SE**: qual a motivação e justificativa para se omitir deste rol a inspeção de 600hs/24 meses, sendo que o Contrato terá prazo de 12 meses, passível de prorrogação por igual(is) período(s)?*

RESPOSTA 40 (DA ÁREA TÉCNICA)

O item 17 do Termo de Referência se refere há algumas das inspeções que serão realizadas no decorrer da execução do contrato. Durante a vigência do Contrato todas as inspeções serão realizadas segundo os manuais do fabricante da aeronave conforme item 1 do Termo de Referência.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 41

O ITEM 19.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A) PREVÊ:

"19 – PAGAMENTO

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade."



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

(...)

19.3 - Nenhum pagamento será efetuado à Contratada enquanto pendentes de liquidação, quaisquer obrigações, financeira e previdenciária, que lhe foram impostas, em virtude de penalidade, nos termos da Lei vigente.

(...)"

O texto, data venia, está truncado. A Consulente não foi capaz de depreender se a interpretação correta seria:

1- "Nenhum pagamento será efetuado (...) enquanto pendentes (...) quaisquer obrigações": (1) financeiras, (2) previdenciárias, e (3) em virtude de penalidade;

OU

2- "Nenhum pagamento será efetuado (...) enquanto pendentes (...) quaisquer obrigações": (1) financeiras, impostas em virtude de penalidade, e (2) previdenciárias, impostas em virtude de penalidade;

REQUER, portanto, o esclarecimento a esse respeito.

Outrossim, a regra traz redação não só dúbia, como também perigosa, por extremamente genérica ("quaisquer obrigações"). S.m.j., as obrigações passíveis de obstar os pagamentos à licitante vencedora devem ser somente aquelas que, de alguma forma, tenham relação com a licitação e/ou com o Contrato. **REQUER a Consulente**, portanto, a alteração do referido Item 15.4, para que passe a constar:

"15.4. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação, quaisquer obrigações, financeira e previdenciária, que lhe foram impostas, em virtude de penalidade ou inadimplência decorrente da prestação dos serviços objeto deste contrato, nos termos da Lei vigente."

RESPOSTA 41 (DA ÁREA TÉCNICA)

O item 19.3 segue as regras para pagamento de faturas no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 42

DA PLANILHA DE PREÇO MÁXIMO (ANEXO B) CONSTA QUE:

ANEXO B (do Edital)

(PLANILHA DE PREÇO MÁXIMO ADMISSIVEL)

1 Apoio Técnico Operacional

Valor Unit. Mensal (R\$) 60.420,12

Valor TOTAL (R\$) 725.041,44

2 Correção de discrepâncias, referente a 1200H/h (homem hora)

Valor Unit. Mensal (R\$) 355,84

Valor TOTAL (R\$) 427.008,00

TOTAL GLOBAL (R\$) 1.152.049,44

Conforme consta do Item 16.3 do Termo de Referência do Edital, para a formação desses preços foram



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

levados em conta, como parâmetro, os praticados em outros contratos similares da Administração Pública, bem como uma proposta ofertada por empresa privada

A esse respeito, insta assinalar, contudo:

- 1- O preço atualmente vigente para a prestação de serviços de manutenção da mesma aeronave que é objeto desta licitação não foi incluído na elaboração da Estimativa de Preço. **SOLICITA-SE esclarecimento sobre o motivo de assim se ter procedido.***
- 2- O presente edital, que tem um escopo menor do que o fixado pela licitação anterior (ocorrida em 2014) para prestação de serviços de manutenção da mesma aeronave, chegou ao valor estimado para contratação de R\$ 60.420,12 mensais, que é superior ao valor praticado nesta data, por esta Consulente, de R\$ 54.656,91. **QUESTIONA-SE, portanto, se não estaria tal procedimento – vinculado a um valor superior ao atualmente praticado e sem sequer utilizá-lo como referência – a ofender princípios administrativos como o da supremacia do interesse público e o da vantajosidade para a Administração Pública, ressaltando-se nesse sentido que, embora o Contrato decorrente da licitação anterior, realizada em 2014, possa ainda ser legalmente prorrogado até julho de 2019, a conjuntura indica que não irá o Detran-DF se valer dessa possibilidade.***

RESPOSTA 42 (DA ÁREA TÉCNICA)

O processo licitatório teve seu início em 08/05/2017 quando da recusa da Empresa contratada, neste caso, a própria Consulente em aditar o contrato atendendo as solicitações da Contratante. Depois de várias tratativas, todas de conhecimento da hora Consulente, ficou definido pela Contratante e pela Contratada que o contrato seria aditado pelo valor de R\$ 54.656,91, valor este estabelecido depois de pesquisa de valor de outros contratos públicos similares ao do Detran-DF, em vigor, em detrimento do valor pago anteriormente de R\$ 79.645,72, visando sempre o princípio da vantajosidade da Administração Pública. Tal aditamento foi definido por um período de seis meses ou até a conclusão do novo processo licitatório, o que ocorresse primeiro, seguindo orientação da Procuradoria Jurídica do Detran-DF, tudo de conhecimento da hora Consulente. Logo este valor de R\$ 54.656,91 não teria como servir de parâmetro, uma vez que o contrato foi aditado em 02/7/2018, ou seja, quase dois meses depois de iniciado novo processo licitatório no Detran-DF.

Cabe ressaltar que o valor médio encontrado serve como referência, podendo o valor a ser contratado ser inferior ao hoje pago pelo Detran-DF.

Marcus A S Marinho

Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 43

DO ITEM “C” DO MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO (ANEXO C DO EDITAL) CONSTA:

*“c) Declaramos que na nossa proposta os valores apresentados englobam todas as despesas com tributos, impostos, contribuições fiscais, parafiscais ou taxas, **inclusive, porventura, com serviços de terceiros, que incidam direta ou indiretamente no valor dos serviços cotados** que venham a onerar o objeto desta licitação.”*

*A redação deste Item deixa dúvida quanto à questão da subcontratação, tratada no Item 8 do Termo de Referência (Anexo A), já que essa eventualidade será uma espécie de serviços de terceiros que, quando necessária, irá onerar o objeto da licitação. **REQUER a Consulente, portanto, esclarecimento quanto a esse aspecto.***



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

RESPOSTA 43 (DA ÁREA TÉCNICA)

No caso de subcontratação de terceiros o faturamento será de acordo com item 8 subitem 8.2 do Termo de Referência.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 44

DO ITEM “D” DO MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO (ANEXO C DO EDITAL) CONSTA, DENTRE AS DECLARAÇÕES DAS LICITANTES:

“d) Declaramos que os prazos serão os indicados ou os solicitados na forma do Termo de Referência e Edital.”

*Sem dúvida a necessidade é que, em conjuntura de normalidade, as licitantes e a eventual Contratada se atenham aos prazos previstos. Entretanto, **REQUER a Consulente seja inserida, na referida declaração, ressalva para os casos em que, comprovadamente, não for possível se ater aos prazos por ocorrência comprovada de caso fortuito, força maior, ou outros fatores não imputáveis à licitante/Contratada que a impeçam de atuar a tempo e modo.***

RESPOSTA 44

Não será realizada alteração na declaração, tendo em vista que as licitantes devem conhecer o Edital e se obrigam a cumpri-lo. Não cabe ao Detran/DF disponibilizar em edital todas as hipóteses e casos concretos que porventura venham a ocorrer com cada licitante.

QUESTIONAMENTO 45

DO ITEM 4.2, “b”, DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO E DO EDITAL) CONSTA:

“4.2. Para efeito de pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar os seguintes documentos, necessários à liquidação e pagamento:

(...)

b. Certidão Negativa de Débitos para com o Governo do Distrito Federal conforme Decreto 32.598 de 15/12/2010;

(...)”

*Analizando o referido Decreto Distrital nº 32.598/2010, entretanto, a Consulente não logrou êxito em localizar o dispositivo que prevê a referida obrigatoriedade. **REQUER, portanto, seja esclarecido qual é o dispositivo legal que estabelece a exigência fixada.***

REQUER, ademais, seja esclarecido se a referida exigência (i.e. de apresentação de CND relativa ao Governo do Distrito Federal) atingirá também empresas sediadas em outras unidades da federação ou se, nesses casos, bastará que a empresa demonstre sua regularidade fiscal no Estado em que está sediada.

RESPOSTA 45 (DA PROCURADORIA JURÍDICA)

A exigência do referido documento encontra-se contida no §1º do artigo 63, do Decreto nº. 32.598/2010. A Certidão Negativa de Débitos (CND) junto ao DF é o documento que comprova a regularidade junto à Fazenda Distrital, para



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

fins de pagamento. Ainda, é esclarecido que não há consulta de regularidade perante a Fazenda de outras UF - apenas a Fazenda Federal e a Distrital.

Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento – PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta.

[...]

§ 1º Na emissão de Previsão de Pagamento - PP e de Ordem Bancária - OB, quando o fornecedor ou contratado estiver em situação irregular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a Justiça Trabalhista ou Fazenda Pública do Distrito Federal, o setorial de administração financeira de cada Órgão ou Entidade deve noticiar a situação ao gestor do contrato para as providências legais, antes de realizar o pagamento. (Parágrafo alterado(a) pelo(a) Decreto 38684 de 06/12/2017)

Vera Lúcia Santana Araújo
Chefe da Procuradoria Jurídica

QUESTIONAMENTOS 46 e 47

46. DO ITEM 4.7 DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO E DO EDITAL) CONSTA:

“4.7. (...)

b) Se o valor da multa for superior ao valor devido pelo fornecimento do material, responderá o contratado pela sua diferença a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”

Contudo, conforme já se asseverou alhures, o objeto desta licitação é a prestação de serviços de manutenção, e não fornecimento de qualquer material. Desta forma, **REQUER** a Consulente seja retificada a redação da norma, a fim de que passe a constar:

“4.7. (...)

b) Se o valor da multa for superior ao valor devido pela prestação dos serviços responderá o contratado pela sua diferença a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”

REQUER, se necessário, a republicação do Edital, devidamente retificado.

47. DO ITEM 4.7 DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO E DO EDITAL) CONSTA:

“4.7. Caso haja multa por inadimplemento contratual, será adotado o seguinte procedimento:

a. A multa será descontada do valor total do respectivo contrato; e

b. Se o valor da multa for superior ao valor devido pelo fornecimento do material, responderá o contratado pela sua diferença a qual será descontada dos pagamentos

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade.”



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

eventualmente devidos pela Administração, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.”

Considerando que o objeto do presente Edital é a prestação de serviços de manutenção, e não fornecimento de material, a Consulente **REQUER** a alteração deste trecho, sugerindo-se o seguinte:

“4.7. Se o valor da multa for superior ao valor devido pela execução dos serviços, responderá o contratado pela sua diferença a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente”

RESPOSTAS 46 E 47 (DA PROCURADORIA JURÍDICA)

Acolhendo a observação, recomenda-se a alteração do item 4.7, b, da Cláusula Quarta, para o seguinte texto:

b. Se o valor da multa for superior ao valor devido pela execução do objeto, responderá o contratado pela sua diferença a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Vera Lúcia Santana Araújo

Chefe da Procuradoria Jurídica

QUESTIONAMENTO 48

DO ITEM 4.9 DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO E DO EDITAL) CONSTA:

“4.9. Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha dado causa, haverá incidência de correção monetária sobre o valor devido por índice adotado em lei, ou na falta de previsão específica, pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IPCA).”

Todavia, considerando que o atraso nos pagamentos implica em privar terceiros de quantias que lhe são legitimamente devidas, permitindo-se à entidade em mora a utilização do capital alheio, tem-se que a mera aplicação de correção monetária, com base no IPCA, não seja adequada para equalizar a situação econômica das partes. É insuficiente, ademais, para exercer a função de desencorajar eventuais atrasos e garantir a regularidade dos pagamentos.

*Destarte, **REQUER** a consulente a previsão de que, sobre eventuais valores pagos em atraso, incida multa (sugestão: 2%), juros (1% ao mês) e correção monetária – e não somente correção monetária como está previsto.*

Nesse sentido, sugere seja feita a seguinte alteração:

“Ocorrendo atraso no pagamento, desde que a empresa licitante não tenha dado causa, haverá incidência de multa de 2% sobre o valor em atraso, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária sobre o valor devido por índice adotado em lei, ou na falta de previsão específica, pelo Índice Nacional do Preço ao Consumidor – IPCA.”

RESPOSTA 48 (DA PROCURADORIA JURÍDICA)

O IPCA/IBGE foi o índice estabelecido pelo Decreto nº. 37.121/2016, que trata da racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do DF, para cálculo do índice de reajuste nas contratações distritais. Logo, por reciprocidade, os atrasos de pagamento pela Administração foi indexado no referido índice.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

Vera Lúcia Santana Araújo
Chefe da Procuradoria Jurídica

QUESTIONAMENTO 49

DO ITEM 5.1 DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO E DO EDITAL) CONSTA:

“5. DO REAJUSTE DOS VALORES CONTRATADOS

5.1. Os preços são fixos e irremovíveis.”

Em outro ponto, constam as normas referentes ao prazo de vigência do Contrato e às prorrogações de seu termo.

“3. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO”

Nenhum dos referidos Itens, todavia, fazem qualquer referência à forma de atualização / reajuste do valor do Contrato nos casos de prorrogação – o Item 5.1, na verdade, afirma que não existirá essa possibilidade, em absoluto.

Contudo, não há dúvida de que o reajuste dos valores, ao menos anualmente, quando das eventuais prorrogações, é medida necessária para manter o equilíbrio econômico do Contrato.

Desta forma, REQUER a Consulente esclarecimento acerca da possibilidade de reajustamento dos valores na(s) eventual(is) prorrogação(ões) do Contrato, esclarecendo-se ainda, caso exista essa possibilidade, qual será a disciplina observada (i.e. índice de correção).

RESPOSTA 49 (DA PROCURADORIA JURÍDICA)

A irremovibilidade dos valores contratados está vinculada a um ajuste que não pode ser prorrogado. Recomenda-se a alteração da Cláusula Quinta da minuta de contrato para o seguinte texto:

5.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano da data limite para a apresentação das propostas, aplicando-se o índice Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do Decreto Distrital nº 37.121/2016.

5.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, a anualidade será contada a partir da data do último reajuste concedido.

5.3. Os reajustes serão precedidos de solicitação da CONTRATADA e serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

5.4. Os reajustes serão formalizados por meio de apostilamento, conforme art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.

5.5. Os reajustes não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Vera Lúcia Santana Araújo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

Chefe da Procuradoria Jurídica

QUESTIONAMENTO 50

O ITEM 9.1.5 DA MINUTA DE CONTRATO (ANEXO E DO EDITAL) ESTABELECE:

“9.1.5. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus à Contratante, inclusive o transporte;”

QUESTIONA-SE: *A que se refere este transporte? Tratam-se dos traslados da aeronave objeto dos serviços de manutenção? Gentileza esclarecer.*

RESPOSTA 50 (DA PROCURADORIA JURÍDICA)

O item transporte é empregado em amplo sentido, referindo-se a todo tipo de transporte, seja de coisa ou pessoa, necessário à execução do objeto a ser contratado, direta ou indiretamente.

Vera Lúcia Santana Araújo

Chefe da Procuradoria Jurídica

QUESTIONAMENTO 51

DO ITEM 10.1.5 DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO E DO EDITAL) CONSTA:

“10. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. São obrigações da CONTRATANTE:

(...)

10.1.5. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços e materiais entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA;

(...)”

Requer a Consulente, a fim de preservar o respeito à legalidade e não deixar espaço para arbitrariedades, que o texto acima seja complementado a fim de prever que a rejeição dos serviços seja, obrigatoriamente, motivada e justificada:

“10. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. São obrigações da CONTRATANTE:

(...)

10.1.5. Rejeitar, motivada e justificadamente, no todo ou em parte, os serviços e materiais entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA;

(...)”

RESPOSTA 51 (DA PROCURADORIA JURÍDICA)

A alteração proposta é apenas um lembrete do Princípio Constitucional da Legalidade. Não é causa de vício a ser saneado.

Vera Lúcia Santana Araújo

Chefe da Procuradoria Jurídica



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

QUESTIONAMENTO 52

DO ITEM 12.1 DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO E DO EDITAL) CONSTA:

“12. DAS PENALIDADES

12.1. Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do presente Ajuste, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Decreto 26.851/2006, que regulamentou a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações pelos Decretos nº 26.993 de 12/7/2006 e 27.069 de 14/08/2006.

*12.2. A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos pelo não cumprimento das normas previstas neste Contrato, em face do disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93, obedecerão, no âmbito da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Públicas do Distrito Federal, às normas estabelecidas no **referido Decreto Distrital, Anexo V.**”*

*Cabe ressaltar, primeiramente, que o Item 12.2 faz referência ao “referido Decreto Distrital, Anexo V”. A menção, entretanto, é incongruente, já que nenhum dos Decretos referidos nos Itens 12.1 e 12.2 possuem um “Anexo V”. **REQUER-SE, portanto, o esclarecimento destes dizeres e a imprescindível retificação do texto, republicando-se, caso necessário, o Edital.***

RESPOSTA 52 (DA PROCURADORIA JURÍDICA)

De fato o Decreto nº. 26.851/2006 não dispõe de Anexos. A menção de Anexo V é referente ao Edital do Pregão Eletrônico, onde a referida Norma consta como seu Anexo V. Recomenda-se a retirada do termo "Anexo V" no item 12.2 da minuta de contrato.

Vera Lúcia Santana Araújo
Chefe da Procuradoria Jurídica

QUESTIONAMENTO 53

DO ITEM 12.1 DA MINUTA DO CONTRATO (ANEXO E DO EDITAL) CONSTA:

“12. DAS PENALIDADES

12.1. Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do presente edital, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Decreto 26.851/2006, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº. 103 de 31 de maio de 2006, pág. 05 a 07, que regulamentou a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações pelos Decretos nº 26.993 de 12/7/2006 e 27.069 de 14/8/2006.”

Não há qualquer menção, entretanto, à possibilidade de exercício, pela Contratada, dos inafastáveis direitos ao contraditório e à ampla defesa, previamente à aplicação de qualquer penalidade.

*A fim de regularizar a redação do referido dispositivo, **REQUER a Consulente seja alterada a redação deste item, solicitando, neste azo, o seguinte:***

“12.1. Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do presente edital, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Decreto 26.851/2006, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº. 103 de 31 de maio de 2006, pág. 05 a 07, que regulamentou a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, e suas



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

alterações pelos Decretos nº 26.993 de 12/7/2006 e 27.069 de 14/8/2006, garantidos o contraditório e ampla defesa da Contratada antes da aplicação de qualquer penalidade.

RESPOSTA 53 (DA PROCURADORIA JURÍDICA)

A alteração proposta torna-se redundante, considerando que o já citado Decreto nº. 26.851/2006 ressalva o direito de defesa, antes de eventual aplicação de penalidade.

Vera Lúcia Santana Araújo
Chefe da Procuradoria Jurídica

QUESTIONAMENTOS ADICIONAIS

QUESTIONAMENTO 01

DO ITEM 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL):

Dentre os elementos que delimitam o que se entende, para fins do Edital, por “Apoio Técnico Operacional”, consta o serviço de “CORREÇÃO DE DISCREPÂNCIAS DE CELULA E MOTOR (até o nível de homologação permitido)”.

REQUER a Consulente seja esclarecido o que se deve entender por “até o nível de homologação permitido”.

RESPOSTA 01 (DA ÁREA TÉCNICA)

"Até o nível de homologação permitido" refere-se ao Certificado de Organização de Manutenção conforme exigência do item 6.3 do Termo de Referência.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 02

DO ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL):

O Item 1.2 do Termo de Referência estabelece que “a mão de obra para eventuais discrepâncias encontradas durante a execução dos serviços de Apoio Técnico Operacional (...) deverá estar totalmente incluída no custo fixo mensal”.

Sendo assim, QUESTIONA-SE: está correto o entendimento da Consulente de que todas as discrepâncias que não afetam a disponibilidade de voo da aeronave fora da execução dos serviços de Apoio Técnico Operacional serão tratadas dentro das 1.200 horas previstas para correção de discrepâncias?

RESPOSTA 02 (DA ÁREA TÉCNICA)

Está errado o entendimento da consulente uma vez que está descrito no item 1.3 do Termo de Referência os serviços não inclusos no Apoio Técnico Operacional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DIREÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
Tel.: 3905-2030 / 3905-5979
E-mail: licitacao@detran.df.gov.br

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 03

DO ITEM 7.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL):

Extrai-se da leitura do Item 7.1 do Termo de Referência que os Serviços Programados, cobertos pelo valor mensal, compreendem a prestação de mão de obra especializada de técnicos mecânicos.

*Sendo assim, **QUESTIONA-SE**: está correto o entendimento da Consulente de que serviços de manutenção em eletrônicos e discrepâncias extras que acarretem a disponibilidade de voo da aeronave fora da execução dos serviços de Apoio Técnico Operacional serão tratadas dentro das 1.200 horas disponíveis para correção de discrepâncias?*

RESPOSTA 03 (DA ÁREA TÉCNICA)

Está errado o entendimento da consulente uma vez que está descrito no item 1.3 do Termo de Referência os serviços não inclusos no Apoio Técnico Operacional.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

QUESTIONAMENTO 04

DO ITEM 7.1.1, SUBITEM 8, DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO A DO EDITAL):

Conforme Item 7.1.1, Subitem 8 do Termo de Referência, nas circunstâncias em que haja uma substancial demora no reparo de alguma componente essencial ao voo, a CONTRATADA deverá apresentar como opções a locação ou troca "standard" de componente similar.

*A esse respeito, **REQUER** a Consulente gostaria de esclarecimento acerca do procedimento de tratamento dos valores de venda "mark up" sobre o fornecimento de itens em locação ou troca "standard".*

RESPOSTA 04 (DA ÁREA TÉCNICA)

Como descrito no subitem 8 do item 7.1.1 do Termo de Referência a locação ou troca standard de componente serão opções para a Unidade Aérea do Detran ter no caso de demora, devidamente justificada, para reparo de componente, não sendo previsto "mark up" para tais opções.

Marcus A S Marinho
Chefe da Uopa

Rivelton Costa da Silva - Pregoeiro